SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 14 DE JULHO DE 2020**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 47 **DE 14 DE JULHO DE 2020**

DEFINE OUTRAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 11/2020, DECRETO Nº 13/2020, DECRETO Nº 29/2020, DECRETO Nº 32/2020 E DECRETO Nº 36/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus, definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.134 de 20 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

(Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11, de 17 de março do corrente ano, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Cabedelo/PB e estabeleceu medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), no âmbito deste município, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 31, de 29 de maio do corrente ano, que declarou estado de calamidade pública no município de Cabedelo/PB, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratório (covid-19), causada pelo agente novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Art. 30, I da Constituição Federal, o Art. 11, I da Constituição Estadual da Paraíba, bem como o Art. 5º, I da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, segundo os quais o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020, que dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual.;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica definida outras medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em Saúde Pública no Município de Cabedelo, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus.

Parágrafo único. A retomada do funcionamento das atividades econômicas suspensas durante o enfrentamento à pandemia será realizada levando em consideração as diretrizes estabelecidas no Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais estão autorizados a funcionar a partir do dia 14 de julho de 2020, obedecendo às regras de uso

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e observando as demais exigências estabelecidas em normas vigentes.

Art. 3º Os shoppings centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres estão autorizados a funcionar a partir do dia 13 de julho de 2020, das 12h (doze horas) às 20h (vinte horas), obedecendo às regras de uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e observando as demais exigências estabelecidas em normas vigentes.

§ 1º. Fica vedado o funcionamento de praça de alimentação, que poderá continuar com os serviços de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

§ 2º. Fica determinada a retirada dos móveis que gerem aglomeração de pessoas, como cadeiras e sofás que estejam nas áreas comuns nos shoppings centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

Art. 4º O caput do art. 13 do Decreto nº 11, de 17 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 43, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"(...)*
> ***Art.13.*** *Fica suspensa, até ulterior deliberação, a visitação ao Parque Municipal Turístico de Jacaré, bem como a visitação com fins turísticos ao Dique de Cabedelo/PB.*
> ***Parágrafo único.*** *Fica autorizado o funcionamento e visitação das lojas comerciais instaladas no Parque Municipal Turístico de Jacaré - Cabedelo/PB."*

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O Art. 18 do Decreto nº 11, de 17 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 43, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"(...)*
> ***Art.18.*** *Fica suspenso, até ulterior deliberação, as atividades escolares presenciais de todas as escolas da Rede Municipal de Ensino, cursos presenciais, bem como o funcionamento das Bibliotecas, Centros de Convivência de Idosos e Centros de Referência de Assistência Social.*
>
> *I – Em caráter excepcional, será implementado na Rede Municipal de Ensino, a partir do dia 01 de junho de 2020, até cessar os efeitos do prazo estabelecido no caput deste artigo, atividades remotas complementares, com utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, em substituição às disciplinas presenciais.*
> *II – Os estudantes que não tiverem acesso às atividades remotas por meio eletrônico, deverão entrar em contato com os gestores escolares para retirarem as atividades impressas ou roteiro de estudos na unidade de ensino.*
> *III – As atividades escolares não presenciais serão computadas como horas letivas.*
> *(...)"*

Art. 6º O Art. 2º do Decreto nº 13, de 23 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 43, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"(...)*
> ***"Art. 2º*** *Fica determinado, até ulterior deliberação, o retorno do expediente presencial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos Órgãos com atividades não essenciais da Administração Pública Direta e Indireta deste ente municipal.*

§1º Os Secretários dos órgãos municipais da Administração Pública Direta e Indireta deste ente municipal que retornarem, deverão estabelecer, através de Portaria, e mediante justificativa e necessidade, o percentual de servidores que deverão executar suas atividades de forma presencial.
§2º Os demais servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta deste ente municipal, permanecerão executando suas atividades de forma remota (home office), até ulterior deliberação, de acordo com as regras constantes no art.3º deste Decreto.
§3º O disposto neste artigo não se aplica àquelas atividades consideradas essenciais e as incompatíveis com o trabalho remoto (home office), cujo trabalho deverá ser realizado de forma presencial e de acordo com as necessidades das pastas.
§4º Todas as questões relativas ao enquadramento ou não dos servidores municipais na hipótese tratada no §3º serão decididas pelos secretários e gestores dos respectivos órgãos municipais.
(...)"

Art. 7º O Art. 1º do Decreto nº 29, de 22 de maio de 2020, alterado pelo Decreto nº 43, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Art. 1º Fica autorizada, até ulterior deliberação, a prática esportiva individual na orla e faixa de areia das praias de Cabedelo/PB, bem como nas praças existentes no Município.
(...)".

Art. 8º O Art. 2º do Decreto nº 29, de 22 de maio de 2020, alterado pelo Decreto nº 43, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

"(...)
Art. 2º Fica autorizada, até ulterior deliberação, nas praias e rios, a prática de esportes individuais náuticos e a circulação de embarcações para manutenção, esportes e recreio, bem como o funcionamento das Marinas localizadas no Município de Cabedelo/PB.
§ 1º As Marinas localizadas neste Município poderão funcionar, permitindo-se, tão somente, a descida das embarcações para manutenção, esportes e recreio.
§ 2º As eventuais descidas para manutenção, esportes e recreio das embarcações realizar-se-ão devendo-se observar o limite de 50% da capacidade total da respectiva embarcação.
§ 3º A descida para manutenção, esportes e recreio na água fica limitada a 40% da totalidade de embarcações da Marina, por dia.
§ 4º Fica terminantemente proibido o atracamento de embarcações nas imediações de Areia Vermelha.
(...)"

Art. 9º O Art. 2º do Decreto nº 32, de 29 de maio de 2020, alterado pelo Decreto nº 43, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Art. 2º Até ulterior deliberação, fica determinado:
(...)"

Art. 10. O Art. 2º do Decreto nº 36, de 04 de junho de 2020, alterado pelo Decreto nº 43, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Art. 2º Até ulterior deliberação, fica determinado:
(...)"

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Os prazos dos Processos Administrativos em tramitação na Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com sede na Secretaria de Administração do Município, suspensos nos termos do art. 7º do Decreto nº 11, de 17 de março de 2020, e retomados em 30 de junho do corrente ano, através do Decreto nº 43, de 29 de junho de 2020, continuarão com sua tramitação normal, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. Até ulterior deliberação, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar poderá realizar atos presenciais para a consecução dos seus trabalhos.

Art. 12. Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar devem obedecer às regras de uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, observadas as demais exigências estabelecidas em normas vigentes.

Art. 13. Fica obrigatório, em todo território do Município de Cabedelo/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas.

§ 1º. O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.
§ 2º. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.
§ 3º. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às crianças menores de três anos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. A fiscalização do disposto neste Decreto ficará a cargo das autoridades municipais, através dos seus órgãos de segurança pública, trânsito, meio ambiente e Vigilância Sanitária.

Art. 15. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal ou de outros crimes previstos no Código Penal.

Art. 16. Permanecem inalteradas as demais disposições estabelecidas no Decreto nº 11, de 17 de março de 2020, Decreto nº 13, de 23 de março de 2020, Decreto nº 29, de 22 de maio de 2020, Decreto nº 32, de 29 de maio de 2020 e Decreto nº 36, de 04 de junho de 2020.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário, em especial o Decreto nº 43, de 29 de junho de 2020.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2020; 197º da Independência, 128º da República e 63º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO